



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

Excelentíssimo Senhor Min. NUNES MARQUES, Relator da PET n. 12074

A UNIÃO, devidamente representada pelo seu Advogado-Geral substituto e Advogados infra assinados (artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 73/1993), vem, respeitosamente, apresentar manifestação a respeito do pedido formulado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se, na origem, de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 983), com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de inibir suposto bloqueio legislativo, perpetrado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do referido ente federado, consistente na não apreciação de projeto de lei que autorizaria o Estado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

Destacou que a não adesão ao Regime de Recuperação Fiscal significaria que o Estado de Minas Gerais voltaria a ter desembolsos imediatos na ordem de R\$ 10 bilhões anuais para adimplir seus compromissos com agentes financeiros e a União, circunstância que dificultaria a sustentabilidade das contas públicas e colocaria em risco importantes ações de desenvolvimento e a prestação de serviços públicos essenciais no ente federativo.

Em Sessão Virtual de 23/6/2023 a 30/6/2023, o Tribunal, por unanimidade, converteu em exame de mérito a apreciação do referendo das tutelas de urgência implementadas e, confirmando-as, julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

(i) reconhecer a omissão da Assembleia Legislativa de Minas Gerais em apreciar o Projeto de Lei n. 1.202/2019, bem assim o estado de bloqueio institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo daquele ente federado quanto ao tema da adesão ao RRF;

(ii) suprimindo a inércia da Casa Legislativa, considerar atendido o requisito do art. 3º, V, do Decreto n. 10.681, de 20 de abril de 2021, **autorizando, inclusive, que a celebração do contrato de refinanciamento das dívidas disciplinado no art. 9º-A da Lei Complementar n. 159/2017 se dê por meio de ato normativo editado pelo Executivo;** e

(iii) determinar a contagem do prazo de 12 (doze) meses versado no art. 4º-A, II, a, da Lei Complementar n. 159/2017, referente à **incidência dos benefícios do RRF concedidos pela União**, a partir de 20 de dezembro de 2022, data da assinatura do Contrato n. 336/2022/CAFIN, concernente à renegociação da dívida do Estado-membro com o ente central, nos termos do voto do Relator.

O acórdão foi publicado, com trânsito em julgado certificado no dia 28/08/2023, bem como tendo sido realizada baixa ao arquivo do Supremo Tribunal Federal (STF).

No dia 6/12/2023 foi realizado peticionamento pelo Estado de Minas Gerais no âmbito da ADPF n. 983, endereçado ao Min. Rel. NUNES MARQUES. Na oportunidade, o ente federado requereu o que chamou de *"instauração de tentativa de negociação federativa [...], buscando encontrar solução concertada ao equacionamento da dívida do Estado de Minas Gerais com a União Federal que seja menos gravosa ao ente subnacional e, ao mesmo tempo, preserve os interesses e anseios de todos os demais atores envolvidos nesse processo"*.

Posteriormente, no dia 12/12/2023, apresentou nova petição na qual alega estar articulando "negociação federativa com o Presidente do Supremo Tribunal Federal", asseverando que o pedido anteriormente formulado ao relator tinha se tornado sem efeito.

A petição, embora protocolada no âmbito da ADPF n. 983, foi autuada em apartado, como PET n. 12074, tendo sido distribuída por prevenção ao Min. Relator NUNES MARQUES, razão pela qual a União se manifesta nos presentes autos.

Nesse sentido, passa-se a expor as considerações do ente central sobre a possível "negociação federativa" ventilada pelo Estado de Minas Gerais.

II - DAS PREMISSAS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DA UNIÃO

A atuação da União no presente caso - e em casos da espécie - se dará com base no princípio de lealdade e da cooperação federativa, bem como buscando preservar o bem-estar da população do Estado de Minas Gerais.

O princípio da lealdade federativa, originado na Alemanha como um princípio constitucional não escrito, exige uma relação colaborativa entre os entes federativos^[1]. Além de reconhecer direitos, destaca as obrigações recíprocas inerentes à estrutura federativa^[2]. Esse princípio impõe ao ente central o dever de tratar igualmente todos os entes subnacionais, priorizando a boa-fé em negociações coletivas e consensuais^[3].

De um lado, não é razoável conceder tratamento diferenciado a um Estado membro em detrimento dos demais; de outro, toda a população de um ente federado não pode ser castigada com a interrupção dos serviços públicos em caso de colapso fiscal.

No atual cenário federativo e de endividamento de seus entes, é crucial garantir o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal estabelecidas pelo legislador, principalmente as de adesão ao regimes de recuperação fiscal. Trata-se de uma obrigação dos Estados membros inerente à lealdade federativa.

Conforme será evidenciado nos tópicos a seguir, o ente federado não tem cumprido de forma satisfatória as regras necessárias para a adesão ao referido regime.

Ademais, qualquer alteração na exigibilidade da dívida do Estado de Minas Gerais, seja por postergação ou por "negociação federativa", dependeria de autorização em sede de Lei Complementar, sob pena de violação do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000). *In verbis*:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Diante da falta de uma Lei Complementar específica sobre o assunto, **estabelece-se como pressuposto que a prorrogação do prazo previsto até 20 de dezembro de 2023 somente seria admissível por meio de uma decisão judicial mandatória.** Isso se deve à estrita observância que a União deve manter em relação às normas que regem a responsabilidade fiscal.

Não obstante as dificuldades inerentes a esse processo de concertação federativa, não se pode negar os esforços do atual Governo numa busca incansável de soluções negociadas. Basta ver, nesse sentido, o número inédito de acordos ou negociações homologadas nos últimos meses por esse STF em processos de conflitos federativos, que, outrora, pareciam insolúveis. Bem por isso, a Advocacia-Geral da União comparece espontaneamente para expor e manifestar a não objeção à eventual decisão mandatória de prorrogação do prazo para homologação do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais, com as ressalvas a seguir indicadas e sumariadas ao final desta manifestação.

III - DA ATUAL SITUAÇÃO FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS: ESTÁGIO DA ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL E EVOLUÇÃO DE SEU ESTOQUE DE DÍVIDA

O Estado de Minas Gerais encontra-se em processo de elaboração de seu Plano de Recuperação Fiscal, buscando sua homologação para que se dê início à vigência de seu Regime de Recuperação Fiscal.

Originalmente entendia-se que o prazo para homologação do Plano de Recuperação Fiscal seria de 12 (doze) meses contados a partir da data de adesão. Entretanto, conforme narrado no relatório, foi proferida decisão cautelar no âmbito da ADPF n. 983, permitindo ao Estado de Minas Gerais prosseguir com a adoção das providências com vistas

a formalizar pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Posteriormente, houve decisão em cognição exauriente admitindo celebração do contrato de que trata o art. 9º-A da LC n. 159/2017, firmado em 20 de dezembro de 2022, sendo que as parcelas não pagas no âmbito da Lei n. 9.496/1997 estão sendo mensalmente incorporadas ao saldo do mencionado contrato do art. 9º-A da LC n. 159/2017.

Na prática, isso significou que o Estado **passou a gozar de prazo de suspensão dos pagamentos de suas dívidas**, para fins de homologação do plano, até 20 de dezembro de 2023.

Além disso, é importante recordar que o ente federado ainda **não atendeu integralmente ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 159, de 2017**, no que diz respeito à apresentação dos atos normativos necessários à homologação do Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Para referência, pode-se consultar o mencionado diploma normativo, que lista as medidas que devem ser obrigatoriamente instituídas, seguido por um quadro consolidado^[4] que analisa a efetiva implementação dessas medidas pelo ente:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal **será formado por leis ou atos normativos do Estado** que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput **deverá decorrer**, observados os termos do regulamento, **a implementação das seguintes medidas**:

I - **a alienação total ou parcial de participação societária**, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - **a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social**, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - **a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais** dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

IV - **a revisão dos regimes jurídicos de servidores** da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para **limitar o crescimento anual**

das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VI - **a realização de leilões de pagamento**, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de **gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente**, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII - **a instituição do regime de previdência complementar** a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Dispositivo (LC 159/17)	Parecer PGFN	Conclusão	Vide
Art. 2º, §1º, inciso I	PARECER SEI Nº 1853/2023/MF PGAFIN/CAS	NÃO CUMPRIDO	vide itens 8 a 13 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso II	PARECER SEI Nº 1907/2023/MF PGAD/CGNP	NÃO CUMPRIDO	vide itens 9 a 21 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso III	PARECER SEI Nº 1868/2023/MF PGAT/CAT	NÃO CUMPRIDO	vide itens 5 a 8 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso IV	PARECER SEI Nº 1907/2023/MF PGAD/CGNP	NÃO CUMPRIDO	vide itens 28 e 29 do Parecer
Art. 2º, §1º, incisos V e VI	PARECER SEI Nº 1874/2023/MF PGAFIN/CAF	NÃO CUMPRIDO	vide itens 4 a 12 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso VII	PARECER SEI Nº 1874/2023/MF PGAFIN/CAF	NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE	vide itens 16 a 35 do Parecer
Art. 2º, §1º, inciso VIII	PARECER SEI Nº 1907/2023/MF PGAD/CGNP	CUMPRIDO	vide itens 22 a 27 do Parecer

Portanto, pode-se concluir que **o Estado não tem aprovado as leis e atos normativos considerados indispensáveis para a homologação do Regime de**

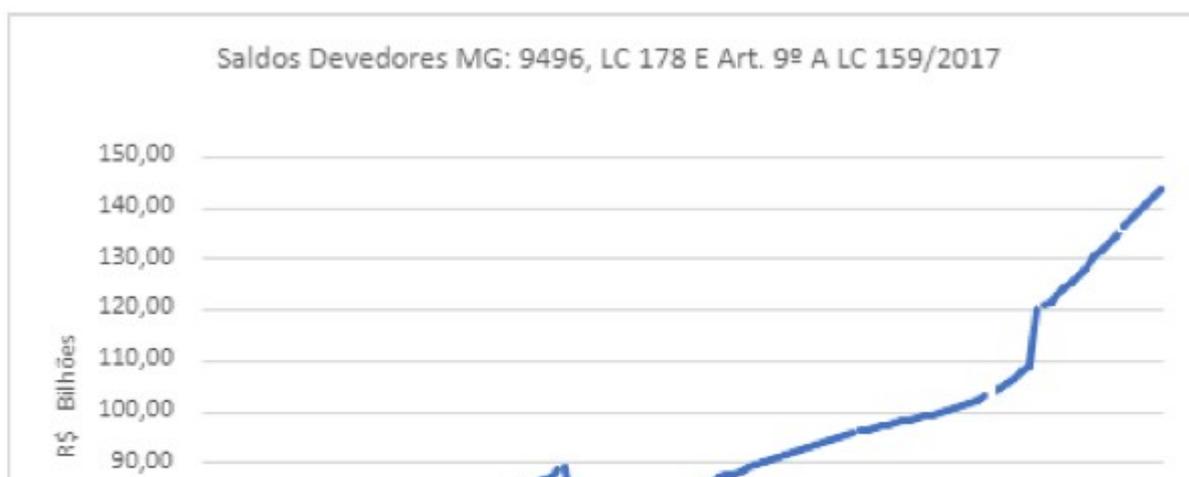
Recuperação Fiscal (RRF).

No que diz respeito ao montante da dívida do Estado de Minas Gerais, é necessário esclarecer os motivos que contribuíram para o seu aumento ao longo dos anos.

É relevante destacar que o aumento da dívida do ente não foi consequência apenas das decisões relacionadas à ADPF n. 983. De fato, o saldo devedor do Estado atingiu níveis significativamente elevados também devido a um conjunto de decisões judiciais proferidas em outras demandas. Esse cenário permitiu que o ente federado deixasse de honrar suas obrigações desde julho de 2018, impactando ainda mais o montante total do estoque devedor^[5]. Confira-se como o Estado mineiro passa longos períodos sem amortizar nenhuma prestação:



A consequência da não amortização da dívida não gera surpresa. O resultado desse excesso de postergações fez com que o saldo devedor do Estado aumentasse de R\$ 63,9 bilhões (janeiro de 2013) para R\$ 142,9 bilhões (novembro de 2023).





Como conclusão, destaca-se que os benefícios e flexibilizações estendidos judicialmente ao Estado têm contribuído para a deterioração de sua situação financeira ao desobrigar-lhe de custear a integralidade de suas despesas, potencialmente resultando em solução inevitável de transferência federativa de débitos, com conseqüente socialização de perdas junto aos demais Estados.

IV - DAS PENDÊNCIAS EM ANÁLISE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

IV.1 - DA CONSULTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE VENDA DE ATIVOS À UNIÃO PARA ABATIMENTO DE DÍVIDAS

Embora sem relação com os requisitos do art. 2º, § 1º, da LC 159/2017 mencionados no tópico acima, vale mencionar que, por meio do Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº. 219/20238, de 26/10/2023, o Governador do Estado de Minas Gerais apresentou "consulta" ao Ministro de Estado da Fazenda, quanto à possibilidade de venda, à União, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CODEMIG) e da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (CODEMGE), visando o correspondente abatimento de valor no estoque da dívida.

Isso não afasta a evidente que a falta de implementação dos outros incisos do §1º do art. 2º da Lei Complementar n. 159/2017 – i.e., os incisos I, III, V, VI e VII – o que impossibilitaria, no atual estágio, a homologação do regime.

Entretanto, o pleito de federalização das empresas estatais mineiras ainda está sob análise do Ministério da Fazenda, que não se pronunciou conclusivamente sobre a questão.

IV.2 - DOS OFÍCIOS COM PROPOSTAS ALTERNATIVAS PARA A LIQUIDAÇÃO, TRATAMENTO E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, as informações obtidas juntamente ao Ministério da Fazenda destacaram que recentemente (apenas nos dias 22 e 28 de novembro), foram protocolados no âmbito da pasta os Ofícios SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº. 240/2023 e SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº. 246/2023, que tratam, basicamente, de propostas de alternativas para a liquidação, tratamento e evolução da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

A STN afirma, no OFÍCIO SEI Nº 64646/2023/MF, que *"em razão do prazo de 20 dezembro de 2023, determinado pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 983) para definição do legislativo estadual quanto à adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal, o Estado de Minas Gerais solicitou a atuação conjunta da União junto ao STF para que seja viabilizado prazo adicional de forma a permitir a finalização da análise técnica por parte do Ministério e um maior prazo para finalização da tramitação dos Projetos de Lei em discussão na Assembleia Legislativa de Minas Gerais"*. E que, além disso, *"requer-se a instauração de tentativa de negociação federativa [...]"*. A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pontua o seguinte:

20. Em síntese, vê-se que há um certo grau de confusão documental por parte do Estado de Minas Gerais, que, ao não explicitar de maneira clara as reais medidas que está tomando com vistas à homologação do Regime de Recuperação Fiscal e ao efetivo cumprimento do Plano, não colabora de forma efetiva com este Ministério da Fazenda.

21. Sabe-se que, no regime previsto na LC 159/2017, além dos 12 (doze) meses do contrato assinado na fase de adesão (art. 9º-A), a única possibilidade legal de redução das prestações dos contratos de dívida é a homologação do regime, o qual, como visto, **não pode prescindir dos requisitos constantes no art. 2º, §1º, da supracitada LC nº 159/2017.**

22. Cumpre também mencionar que este Ministério da Fazenda editou, no último dia 8/12/2023, a Portaria MF nº 1.558, de 8 de dezembro de 2023, que cria o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado, nos termos do Decreto nº 10.681, de 20/4/2021, em cumprimento ao disposto no art. 4º-A, inciso II, b, da LC 159/2017, o que reafirma a premissa na qual se assentou a decisão liminar proferida na ADPF 983 (isto é, a da eventual homologação do RRF).

23. A princípio, portanto, a conclusão do Ministério da Fazenda deve ser pelo indeferimento do pedido de “instauração de tentativa de negociação federativa” realizado pelo Estado de MG, uma vez que, como demonstrado, o Estado não está aderente a todos os requisitos necessários à homologação do Regime, seja porque não apresentou os atos normativos exigidos, seja porque não tem participado de forma colaborativa do complexo processo de análise dos requisitos e documentos que perfazem o pedido de homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

Em sua conclusão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional asseverou que *"não se pode negar que existem análises ainda pendentes de conclusão no âmbito do Ministério da Fazenda, seja em razão de pedidos novos do Estado de Minas Gerais, seja em razão de documentos desconstruídos apresentados pelo próprio Estado. É possível, portanto, se considerar que, em havendo alguma alteração nas premissas de negociação do Plano, seria necessário um prazo adicional para a conclusão das análises a cargo [do Ministério da Fazenda]"*.

Em seu despacho de aprovação complementar, bem por isso, a ilustre Procuradora-Geral da Fazenda Nacional consignou expressamente que, *"em razão das análises pendentes neste Ministério da Fazenda, tanto por PGFN, quanto por STN, e a complexidade da situação do ente federado, entendo que há adequação e proporcionalidade na concordância, pela União, com o pedido de prorrogação do prazo feito pelo Estado de Minas Gerais."*

V - DA NECESSIDADE DE O ESTADO DE MINAS GERAIS RETOMAR O PAGAMENTO DE SUA DÍVIDA

Considerando que em 20/12/2023 se perfectibilizará o decurso do prazo de 12 (doze) meses da assinatura do contrato de que trata o art. 9º-A da LC 159/2017, aplicar-se-ia o disposto nas Cláusulas do Contrato de Confissão de Dívida, que preceituaram que a não homologação do Regime de Recuperação Fiscal acarretaria a imediata exigibilidade da dívida do Estado.

Entretanto, conforme mencionado anteriormente, ainda existem análises pendentes de conclusão no âmbito do Ministério da Fazenda, bem como a necessidade de que o ente federado se organize melhor para informar adequadamente o que vem fazendo no

âmbito da negociação do plano.

Adianta-se, por ora, que a eventual homologação do plano de recuperação fiscal **acarretaria a retomada, por parte do Estado, do pagamento de valores destinados à amortização de sua dívida**. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho da Nota Técnica SEI nº 3322/2023/MF:

"8. É importante destacar que o Regime de Recuperação Fiscal, estabelecido pela Lei Complementar nº 159, de 2017, parte da premissa de que os entes devem implementar medidas emergenciais e reformas institucionais a fim de corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, conforme disposto em seu § 2º art. 1º. Nesse sentido, a despeito do Estado não ter cumprido integralmente com todas as medidas para a homologação do seu Plano de Recuperação Fiscal, e considerando o pedido de prazo adicional pleiteado no Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº. 240/2023, **em caso deste ser concedido, seria razoável que o ente cumprisse com o pagamento do serviço da dívida durante esse período, de acordo com o previsto no § 2º art.9º e § 2º art. 9ºA. Logo, o Estado, que atualmente está com a obrigação de pagamento suspensa, iniciaria a retomada dos pagamentos de seu serviço da dívida como se houvesse logrado obter a homologação do seu Plano de Recuperação Fiscal, passando a pagar 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais desse serviço no primeiro exercício e progredindo esses pagamentos à razão de um nono avos ao ano até que uma decisão final seja obtida no processo ou o Estado conclua a homologação.**" (grifou-se)

Diante do exposto, é logicamente coerente que qualquer decisão judicial que eventualmente prorrogue o prazo para a homologação do plano de recuperação fiscal inclua, de modo concomitante, um comando expresso determinando a retomada dos pagamentos das parcelas do serviço de dívida nos termos preconizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

VI - DA CONCLUSÃO

Considerada a exposição de premissas e fatos supracitados, que pode ser sumariada nos seguintes pontos:

a) A União, pautada pela lealdade e cooperação federativa, ingressa no presente processo com a finalidade de construir uma solução que equacione a situação do ente federado, sem favorecê-lo em detrimento dos demais;

b) A União repisa que o Estado não tem efetuado a amortização de sua dívida.

Isso por sempre obter decisões judiciais que postergam os pagamentos e, como consequência, deterioram a sua situação fiscal. Além disso, observa-se a insatisfatória progressão na implementação de medidas necessárias para a adequada homologação do plano de recuperação fiscal;

c) A União, por intermédio do Ministério da Fazenda, possui análises administrativas pendentes referentes aos pleitos recentemente apresentados pelo Estado de Minas Gerais, sem manifestação conclusiva a seu respeito;

d) A União segue rigorosamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 35, ressaltando que qualquer postergação de dívida está condicionada à edição de lei complementar. Contudo, reconhece a possibilidade de uma decisão mandatória que prorogue o prazo para homologação do plano de recuperação;

e) A União enfatiza que a atual situação fiscal do Estado de Minas Gerais é calamitosa devido à contínua falta de amortização de sua dívida. Portanto, em caso de uma decisão judicial que prorogue o prazo para a conclusão e homologação do regime, propõe que essa decisão venha acompanhada de uma determinação judicial para a retomada do pagamento do serviço da dívida do ente federado, como se já tivesse sido aderido ao regime de recuperação fiscal.

A União manifesta que, considerada a pendência de análises pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário do Tesouro Nacional e a complexidade da situação do ente federado, **não possui objeção à eventual dilação judicial do pedido de prorrogação do prazo feito pelo Estado de Minas Gerais**, retomando-se, inclusive, os pagamentos do serviço da dívida do ente federado.

Termos em que espera deferimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2023..

FLAVIO JOSÉ ROMAN

Advogado-Geral da União, Substituto

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

PEDRO VIDAL BASTOS GUIMARÃES

Diretor do Departamento de Assuntos Federativos

Notas

1. ^ ROVIRA, Enoch Alberti. *Il federalismo actual como federalismo cooperativo. Revista Mexicana de Sociología*, Vol. 58, No. 4 (Oct. - Dec., 1996), pp. 51-68, p. 57.
2. ^ SCHWABE, Jurgen. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Editora Fundação Konrad-Adenauer, 2005, p. 824.
3. ^ Nesse sentido: “Focusing on the valid federal statute at stake rather than on this non-binding agreement, the Court observed that in addition to the statutory need for the agreement of all Länder concerned by this distribution, the federal principle required that “all parties to the constitutional ‘union’ are bound to cooperate according to the nature of this union and to contribute to its consolidation and to the preservation of its interests and well-known interests of its members”¹⁸. Note the use of the word “interests”, which is broader than “competences.” In a language that is reminiscent of the Supreme Court of Canada’s vocabulary in the Quebec Secession Reference, the Court added “that the Lander in their common relationships and the federal government in its relations with the Lander are bound by a constitutional

obligation to negotiate in good faith and to reach mutual understanding.”
(DESBIEN, Jean-François Gaudreault. *Cooperative Federalism in Search of a Normative Justification: Considering the Principle of Federal Loyalty. Constitutional Forum constitutionnel*, Volume 23, Number 4, 2014, pp. 1-19, p. 4)

4. [^] Em 30/06/2023, a Nota SEI nº 31/2023/PGFN-MF assim resumiu a situação do ente.
5. [^] Lista de ajuizamentos e decisões judiciais obtidas pelo Estado de Minas Gerais ao longo dos anos: MS 34122, ACOs nºs 3108; 3215; 3225; 3233; 3235; 3244; 3252 e 3270. Em diversos desses casos, o Estado deixou de pagar parcelas de dívidas garantidas pela União, as quais o Tesouro Nacional foi obrigado a honrar e impedido de recuperar os valores correspondentes em face das liminares concedidas.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1367868867 e chave de acesso 52c1f8cc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2023 16:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1367868867 e chave de acesso 52c1f8cc no endereço eletrônico

<https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA. Data e Hora: 13-12-2023 16:01. Número de Série: 40609810756322201762937238380.

Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.